



MUNICIPIO DE PARANAGUÁ
Secretaria Municipal de Abastecimento e Almojarifado Central
Comissão Permanente de Licitação



PROCESSO Nº: 35.255/2015

OBJETO: RECURSO ADMINISTRATIVO.

INTERESSADO: PAINEL PESQUISAS CONSULTORIA E PUBLICIDADE LTDA-EP

PROCESSO LICITATÓRIO: PREGÃO ELETRÔNICO 030/2015

Trata-se de Recurso interposto pela licitante Painel Pesquisas Consultoria e Publicidade Ltda-EP, em face da decisão que declarou vencedora e empresa BF Consultoria Assessoria e Financiamento Ltda.

O Edital de Pregão Eletrônico nº 030/2015 que tem por objeto a Contratação de empresa para Prestação de Serviço de Elaboração do Diagnóstico de Vulnerabilidade Social de Paranaguá, Trabalho Técnico Social Especializado, com vistas à implementação e acompanhamento da Gestão de Políticas e Programas Sociais do Município em atendimento à Secretaria Municipal de Assistência Social – SEMAS, utilizando-se de indicadores atualizados principalmente ligados à assistência social, fundamentados, sobretudo, em pesquisa de campo (visitas domiciliares), dados censitários e fontes de registros administrativos, analisados do ponto de vista socioeconômico, da cobertura de proteções sociais, resultando na geração de relatórios impressos com representação gráfica, infográfica e comentários, apresentação em Power Point dos principais resultados da conclusão, CD com os arquivos em PDF e Power Point, Mapa no Tamanho aproximado de 1,3 x 1,5 m, e resultado via web (com facilidade de navegação e leitura, com mapas e tabelas clicáveis, constando a consolidação dos dados e informações por região), além desse conteúdo executável também disponível em CD. Baseados nas orientações fornecidas pelas Normas Operacionais Básicas do SUAS (NOB SUAS/RH), elaborar Diagnostico Social Municipal, através de coleta e análise de dados, apresentando o perfil socioeconômico das famílias e o mapeamento das situações de vulnerabilidade e risco social no município por regiões e a definição de metas, estratégias e ações para o aprimoramento e efetivação dos serviços sócio assistenciais no município, bem como de posterior monitoramento e avaliação das políticas públicas desenvolvidas.

Conforme previsto no item 6.1 do Edital de Licitação, poderão participar do processo os interessados estabelecidos no País, ..., e que pertençam ao ramo de atividade



MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
Secretaria Municipal de Abastecimento e Almoarifado Central
Comissão Permanente de Licitação



pertinente ao objeto licitado.

O Edital de Licitação não pode ser interpretado restritivamente, sob pena de impedir a escolha da proposta mais vantajosa à Administração Pública. Nesse sentido, as exigências consideradas irrelevantes podem ser abrandadas, de forma a propiciar a participação do maior número de concorrentes, sem que a prática configure ofensa ao princípio da vinculação do certame ao instrumento convocatório (ACMS nº 2008.038949-8 – TJ/SC, rel. Des. Luiz César Medeiros, j.11.11.08).

O cartão do CNPJ da recorrida indica, dentre a descrição de suas atividades econômicas secundárias, “atividades de consultoria e gestão empresarial, exceto consultoria técnica específica” (fl. 469). Por sua vez, a Certidão Simplificada expedida pela Junta Comercial do Paraná, consigna como atividades constantes do objeto social da interessada, “assessoria e consultoria em projetos técnicos sociais” (fl. 471).

Tem-se, portanto, que o objeto social que pertence ao ramo de atividade compatível com o objeto (serviço de elaboração de diagnóstico social).

Além disso, a recorrente apresentou nos autos atestados que comprovam sua atuação no ramo (fls. 516/524), sendo três deles, inclusive, emitidos por Municípios do Estado do Paraná, quais sejam Município de Guaratuba (fl.517), Município de São José dos Pinhais (fl. 518) e Município de Apucarana (fl. 530).

Dessa forma, os documentos trazidos pela recorrida, e que foram apresentados à esta Pregoeira em momento oportuno, demonstram inequivocamente sua atuação no ramo de atividade objeto da licitação, de forma que a correta a sua habilitação no certame.

Pelo exposto, recebo o recurso, posto que tempestivo, para, no mérito, negar-se provimento, nos termos da fundamentação.

Paranaguá, 27 de novembro de 2015.

Marilete Rodrigues da Silva
Marilete Rodrigues da Silva
Pregoeira



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAGUÁ
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



ASSESSORIA JURÍDICA DE CONTRATOS

PROCESSO: 18127/2015

INTERESSADAS: SEMAS - SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL

ASSUNTO: PREGÃO ELETRONICO 030/2015 - ANÁLISE AO RECURSO ADMINISTRATIVO E CONTRA-RAZÕES.

PARECER JURÍDICO N. 658/2015

ILMO SR DR PROCURADOR GERAL

Relatório.

Trata-se de processo de pregão eletrônico, cujo objeto é a Contratação de Empresa para Prestação de Serviço de Elaboração do Diagnóstico de Vulnerabilidade Social de Paranaguá Trabalho Técnico Social Especializado, com vistas a implementação e acompanhamento de Gestão de Políticas e Programas Sociais do Município em atendimento a Secretaria Municipal de Assistência Social - SEMAS.

Em data de 20/10/2015, foi declarada vencedora da disputa para o lote 1, objeto do certame, a empresa BF CONSULTORIA ASSESSORIA E FINANCIAMENTO LTDA, com valor R\$ 140.500,00.

Na ocasião, foi registrado a intenção da empresa FOCO OPINIÃO E MERCADO LTDA, de interpor recurso, o que foi aberto prazo legal para apresentação das razões. fls.628/630;

Em que pese ter registrado intenção de recurso, por certo não o fez, posto que não verifica-se apresentação de razões recursais.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAGUÁ
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



ASSESSORIA JURÍDICA DE CONTRATOS

Pela Empresa PAINEL PESQUISAS CONSULTORIA E PUBLICIDADE LTDA - EPP, foi apresentada razões recursais protocolada em data de 22/10/2015 sob n. 35255/2015, apensado ao presente processo licitatório.

É o relatório.

Da Fundamentação.

Da Admissibilidade do Recurso

A doutrina aponta como pressuposto dessa espécie de recurso administrativo, cuja existência concreta deve ser preliminarmente aferida: a manifestação tempestividade, a inclusão de fundamentação e do pedido de reforma da decisão recorrida.

A Lei nº 10.520/04, em seu art. 4º, assim disciplinou:

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

(...) XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos.

XX - a falta de manifestação imediata e motivada do licitante importará a decadência do direito de recurso e a adjudicação do objeto da licitação pelo pregoeiro ao vencedor.

Essa mesma redação está prevista no item 15, do edital, que assevera:

15.3 - Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar a intenção de recorrer da decisão do (a) Pregoeiro(a), oportunidade em que deverá expressar a síntese imediata de suas razões, sendo-lhe facultado juntar memoriais no prazo de 3 (tres) dias uteis. Os interessados ficam , desde logo, intimados a apresentar contra razões em igual numero de dias, que começaram a correr do termino do prazo do recorrente;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAGUÁ
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



ASSESSORIA JURÍDICA DE CONTRATOS

(...)

15.1.2.3 - A falta de manifestação imediata, acompanhada da síntese das respectivas razões, ensejará a preclusão do direito de recorrer ;

Conforme estabelece o inciso XVIII, do art. 4º, da Lei nº 10.520/2002, que instituiu a modalidade de licitação denominada pregão, declarado o vencedor do certame, "qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso...". Vencido o prazo sem que a licitante tenha apresentado o recurso nos termos das razões apresentadas em síntese em Ata, configurou-se a decadência do direito de recurso.

Nessa esteira de entendimento, colhe-se os ensinamentos de MARÇAL JUSTEN FILHO, no sentido de que "o cabimento do recurso administrativo sujeita-se à presença de determinados pressupostos. Sem esses pressupostos, nem se chega a apreciar o mérito da questão. A existência de pressupostos recursais retrata a vedação legal ao exercício meramente arbitrário da faculdade de impugnar atos administrativos. Trata-se de evitar desperdício de tempo e de energia na apreciação da insatisfação do particular. Os pressupostos recursais são requisitos que todo recurso deve apresentar sob pena de não ser conhecido - vale dizer, não ser efetivada a revisão do ato administrativo impugnado". (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 9ª ed., Ed. Dialética, São Paulo, 2002, p. 590).

Neste contexto, nota-se ausente a expressa manifestação em ATA da intenção de recorrer pela empresa PAINEL PESQUISAS CONSULTORIA E PUBLICIDADE LTDA - EPP, ao passo que assim, considerando, verifica-se a preclusão do direito de recorrer.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAGUÁ
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



ASSESSORIA JURÍDICA DE CONTRATOS

De mais a mais, a licitante declarada vencedora do certame pela Sra Pregoeira, preenche todos os requisitos exigidos no Edital, conforme verifica-se pela anotação na Ata fls. 627.

Conclusão

Diante de todo o exposto e por restar flagrante e manifestamente intempestivo o presente analisado, nos termos do artigo 4, XX da Lei 10520/02, considerando a decadência do direito de recorrer, sugiro o seu não conhecimento.

É o parecer, que submeto à apreciação superior, ressaltando melhor entendimento.

Paranaguá, 30 de novembro de 2015.

AMANDA D.S. DOMARESKI FRANCO
PROCURADORA MUNICIPAL
OAB/PR 23.836



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAGUÁ

GUIA DE REMESSA DE PROCESSOS

NÚMERO: 18127/2015

SEQUÊNCIA: 12

LOCAL DE ORIGEM: PROGEM - GAB. DO PROCURADOR GERAL

LOCAL DE DESTINO: SEMAC - CPL

RESPONSÁVEL: SEMAC - CPL

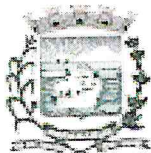
DATA	REQUERENTE	ASSUNTO	Nº PROCESSO
02/12/2015	SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL	SOLICITACAO GERAL - ABERTURA DE PROCESSO LICITATORIO	18127/2015-0

1 Processo(s) enviado(s)

DESCRIÇÃO:

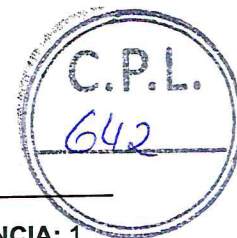
I) APROVO o parecer jurídico n.º 658/2015 da A/C, anexo à sequencia n.º 12, da lavra da Dr.ª AMANDA DOS SANTOS DOMARESKI FRANCO, opinando pelo não conhecimento do recurso ante decadência do direito de recorrer da empresa PAINEL PESQUISAS CONSULTORIA E PUBLICIDADE LTDA - EPP, face ausência em ATA da consignação de sua INTENÇÃO expressa em interpor o recurso, nos termos do artigo 4.º, XX da lei 10.520/02, opinativo exarado de forma meramente consultiva e sem caráter vinculativo, face a competência disposta nos incisos II e VII do Artigo 11 do Decreto 943/2006, que determina incumbir à pregoeira a DECISÃO acerca das impugnações e recursos na modalidade de licitação denominada pregão na forma eletrônica. II) À Comissão Permanente de Licitação, na pessoa da pregoeira do certame, para providências cabíveis. III) Após, somente em mantendo a pregoeira a sua decisão, ao Sr. Prefeito Municipal para deliberações na forma do inciso VII do artigo 11 do Decreto n.º 943/2006.

MAURICIO VITOR LEONE DE SOUZA
02/12/2015



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAGUÁ

GUIA DE REMESSA DE PROCESSOS



NÚMERO: 18127/2015

SEQUÊNCIA: 1

LOCAL DE ORIGEM: SEMAC - CPL

LOCAL DE DESTINO: GAPRE - ASSESSORIA TECNICA DE GABINETE

RESPONSÁVEL: GAPRE - ASSESSORIA TECNICA DE GABINETE

DATA	REQUERENTE	ASSUNTO	Nº PROCESSO
03/12/2015	SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL	SOLICITACAO GERAL - ABERTURA DE PROCESSO LICITATORIO	18127/2015-0

1 Processo(s) enviado(s)

DESCRIÇÃO:

Mantenho minha decisão por seus próprios fundamentos, encaminho ao Exmo. Sr. Prefeito para deliberações na forma do inciso VII do artigo 11 do Decreto nº 943/2015.


MARILETE RODRIGUES DA SILVA
03/12/2015

AUTORIZO

Em 03/12/15



Edison de Oliveira Kersten
PREFEITO MUNICIPAL